ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ- DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Resposta referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2026

A empresa MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA , CNPJ n° 29.853.144/0001-72 com sede na Rua Racticliff, 163, Bairro Pratinha no município de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, CEP: 13873-010 , neste ato representada pelo representante legal Tadeu Cancela de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº MG 12.845.535, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 078.715.046-06, domiciliado na Rua Júlio Soares Santana, 369, Ouro Preto, BH/MG - CEP: 31320010 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **desclassificou a proposta da Recorrente** e, posteriormente, **classificou a empresa DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA como arrematante do processo licitatório em questão**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a intenção recursal foi devidamente manifestada no prazo legal, conforme previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos da legislação aplicável, o prazo para apresentação das razões recursais é de **3 dias úteis**, contados da intimação ou da lavratura da ata, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e regularmente apreciado por essa Administração.

2. DOS FATOS

O certame ocorreu no dia **15/04/2026, às 08h30**, ocasião em que a Recorrente participou regularmente da disputa e, ao final da fase de lances, sagrou-se **arrematante pelo menor valor ofertado**, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Após a disputa, foram solicitadas diligências à Recorrente, as quais foram devidamente respondidas dentro do prazo concedido, com a apresentação dos esclarecimentos e informações requeridas.

No entanto, mesmo após o cumprimento da diligência, a Recorrente foi desclassificada sob a justificativa de suposto descumprimento da equipe técnica mínima, insuficiência de unidades móveis e alegada incompatibilidade operacional quanto à capacidade de atendimento informada.

Conforme consta da decisão proferida pelo Pregoeiro, subsidiada pelo setor técnico, a desclassificação ocorreu sob o fundamento de que a Recorrente teria declarado equipe de apenas **07 profissionais**, o que, segundo a Administração, seria insuficiente diante das exigências dos itens **18.1.23 e 14.1.9 do Edital**. Também foi apontado que a empresa teria informado possuir apenas **02 cirurgiões**, quando o edital exigiria **05 médicos veterinários no centro cirúrgico**.

Além disso, a decisão mencionou que a Recorrente teria indicado a disponibilidade de **01 trailer e 01 ônibus, se necessário**, entendendo a Administração que tal informação não comprovaria, de forma suficiente, a disponibilidade obrigatória de **02 unidades móveis — UMEES**, conforme os itens **14.2.33, 7.33 e 4.2.33 do edital**.

Por fim, a Administração entendeu que a capacidade informada de atendimento de **100 animais por dia**, com **02 cirurgiões**, caracterizaria suposta incompatibilidade operacional e risco ao bem-estar animal, sob o argumento de que a média de cirurgias por profissional seria tecnicamente inviável frente às normas de higienização, antissepsia e esterilização previstas no edital.

Ocorre que a decisão merece revisão, uma vez que a Recorrente apresentou resposta à diligência, demonstrou sua capacidade de execução e possuía plena condição de adequar a equipe e a estrutura operacional às necessidades do contrato, especialmente considerando que tais pontos dizem respeito à fase de execução do serviço e poderiam ser esclarecidos ou complementados por meio de diligência, sem prejuízo à Administração.

Apesar disso, após a desclassificação da Recorrente, foi classificada como nova arrematante a empresa **DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**, pelo **valor de referência**, sem que houvesse a apresentação de qualquer lance competitivo durante a disputa.

Dessa forma, a decisão recorrida, além de afastar a proposta economicamente mais vantajosa apresentada no certame, resultou na classificação de empresa pelo valor de referência, sem disputa efetiva de preços, situação que contraria os princípios da competitividade, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

Assim, diante da desclassificação indevida da Recorrente e da posterior classificação da empresa DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA pelo valor de referência, sem qualquer lance, torna-se necessária a interposição do presente recurso, a fim de que a decisão seja revista e o certame retorne ao seu curso regular, com a reconsideração da desclassificação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

A desclassificação da empresa **BICHO MANIA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **29.853.144/0001-72**, ocorreu sob a alegação de inconsistência quanto ao dimensionamento da equipe técnica, à previsão de realização de **100 procedimentos cirúrgicos por dia**, com a atuação de **02 médicos veterinários cirurgiões**, bem como pela suposta insuficiência de unidades móveis para execução do objeto.

Entretanto, tal entendimento merece ser revisto, pois não reflete a realidade técnica e operacional da execução de campanhas de castração em regime de mutirão. Nesses casos, os procedimentos são realizados de forma padronizada, com organização por etapas e fluxo contínuo de atendimento, contando com equipe de apoio destinada à triagem, preparo pré-operatório, anestesia, medicação, acompanhamento e recuperação dos animais.

Assim, o médico veterinário cirurgião não atua isoladamente em todas as etapas do procedimento, mas sim de forma específica e direcionada ao ato cirúrgico propriamente dito. Essa dinâmica permite a otimização do tempo, a adequada divisão de funções e o aumento da produtividade, sem prejuízo à qualidade técnica, à segurança dos procedimentos ou ao bem-estar animal.

Dessa forma, a capacidade operacional informada pela Recorrente é plenamente viável e compatível com a prática consolidada em campanhas públicas e privadas de castração realizadas em diversos municípios, especialmente quando executadas em regime de mutirão, com equipe organizada e funções previamente distribuídas.

Também não merece prosperar a justificativa de desclassificação quanto à suposta insuficiência de unidades móveis. A Recorrente informou possuir **01 castramóvel/trailer e 01 ônibus**, ambos aptos e com capacidade produtiva para a realização dos procedimentos de castração.

Embora o edital mencione a necessidade de **02 unidades móveis**, a estrutura informada pela Recorrente atende à finalidade da exigência, uma vez que tanto o castramóvel/trailer quanto o ônibus possuem condições de serem utilizados para a execução dos serviços, assegurando a capacidade operacional necessária ao cumprimento do objeto.

Desse modo, não há razoabilidade em desclassificar a Recorrente sob o argumento de ausência de duas unidades móveis, quando foi expressamente informado que a empresa dispõe de **duas estruturas móveis aptas à realização dos procedimentos**, sendo uma delas o castramóvel/trailer e a outra o ônibus. Na prática, ambas cumprem a mesma finalidade operacional: viabilizar a realização das castrações com estrutura adequada.

Além disso, deve-se destacar que eventual necessidade de ajuste ou ampliação da equipe técnica durante a execução contratual pode ser prontamente atendida pela Recorrente, não havendo impedimento real à prestação dos serviços nem prejuízo à Administração Pública.

A desclassificação da proposta, portanto, mostra-se medida excessivamente rigorosa, principalmente considerando que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa no

certame e respondeu à diligência solicitada. Caso houvesse dúvida quanto à composição da equipe, à forma de execução ou à adequação das unidades móveis apresentadas, a Administração poderia ter promovido nova diligência para esclarecimento complementar, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, não se justifica a manutenção da desclassificação da Recorrente com base em presunção de inviabilidade técnica ou em interpretação excessivamente restritiva quanto às unidades móveis, especialmente quando há possibilidade de adequação operacional e plena capacidade de execução do objeto contratado.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O **recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser cabível e tempestivo;

b) A **reconsideração da decisão que desclassificou a empresa BICHO MANIA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, tendo em vista que a Recorrente demonstrou possuir capacidade técnica, operacional e estrutural para a execução do objeto licitado;

c) O reconhecimento de que a Recorrente dispõe de estrutura móvel suficiente para a prestação dos serviços, considerando a existência de **01 castramóvel/trailer e 01 ônibus**, ambos aptos à realização dos procedimentos de castração, atendendo à finalidade da exigência editalícia;

d) O reconhecimento de que a capacidade de atendimento informada pela Recorrente é compatível com a execução de campanhas de castração em regime de mutirão, com fluxo contínuo, equipe de apoio e divisão organizada das etapas do procedimento;

e) Caso ainda reste qualquer dúvida quanto à equipe, estrutura ou forma de execução, que seja promovida **nova diligência**, a fim de permitir esclarecimentos complementares, evitando-se a desclassificação por interpretação excessivamente restritiva;

f) A consequente **reclassificação da proposta da Recorrente**, com o retorno do certame à fase correspondente, reconhecendo-se a proposta apresentada como válida e apta ao prosseguimento;

g) A desconstituição da classificação da empresa **DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA** como nova arrematante, tendo em vista que tal classificação ocorreu apenas após a desclassificação indevida da Recorrente e pelo valor de referência, sem oferta de lance competitivo;

h) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que o presente recurso seja devidamente encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;

i) Ao final, seja dado **total provimento ao presente Recurso Administrativo**, reformando-se a decisão recorrida, para que a Recorrente seja mantida/classificada como arrematante do certame, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, economicidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TADEU CANCELA DE OLIVEIRA
Data: 27/04/2026 09:59:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Tadeu Cancela de Oliveira